



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008095-79.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: LEONARDO CAMPASSI SANTA CRUZ
CORRIGIDO: FABIO TRIFIATIS VITALE

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1

Processo: 0008095-79.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LEONARDO CAMPASSI SANTA CRUZ

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho FABIO TRIFIATIS VITALE - VT de Amparo

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correção Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correção Parcial apresentada por Leonardo Campassi Santa Cruz em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz do Trabalho Fábio Trifiatis Vitale no processo nº 0010095-03.2019.5.15.0060, em curso perante a Vara do Trabalho de Amparo, no qual figura como parte Reclamante.

Relata que referida sentença transitou em julgado e que, com o retorno dos autos à origem, o Corrigente apresentou os seus cálculos de liquidação e requereu a intimação do Município reclamado para manifestação.

Informa que, todavia, o Juízo Corrigendo determinou a realização de perícia contábil, independente da discriminação apresentada pela parte autora.

Esclarece que, em seguida, o reclamado concordou com os cálculos apresentados pelo autor, razão pela qual pleiteou a reconsideração do Juízo para que fossem homologados os valores reconhecidos pelas partes, eis que incontroversos.

Alega que, entretanto, o MMo. Juízo Corrigendo se recusou a homologar os cálculos e manteve o encaminhamento do processo à perícia contábil, causando tumulto procedimental que reputa abusivo e contrário à boa ordem processual, uma vez que, em seu entender, resulta em grave erro de procedimento que contraria os artigos 2º e 141 do CPC e 790-A, 878 e 879 da CLT, bem como diversos princípios constitucionais.

Argui que os apontamentos realizados pelo Juízo sobre os cálculos apresentados não são justificáveis, pois a correção monetária seguiu a tabela de IPCA-E do E. TJSP, com a modulação definida pelo STF, a planilha discrimina os títulos, seus reflexos e quantitativos, atendendo a apresentação da memória de cálculo e o título executivo trata meramente de horas extras não pagas por cursos obrigatórios e nada dispõe sobre o adicional noturno.

Aduz que *“Embora os cálculos tenham sido fixados pelo IPCA-E, tal atualização é plenamente constitucional e há concordância expressa das partes quanto à utilização de tal índice, aplicável aos feitos envolvendo a Fazenda Pública. Se as partes concordam com o IPCA-E, será lícito ao Juiz obstar em fase de execução? E com esse obstáculo, é lícito o Juízo a criar despesas processuais ao poder público, tanto ao Estado-Juiz [custos da máquina judiciária] quanto do executado [juros devidos até a expedição do precatório, nos termos da S.V. 17 do STF]; bem com atualização monetária; e ainda honorários periciais contábeis]. Também não há respaldo legal para buscar suposta economia ao Município de Amparo, porque ele é representado por Procurador Municipal, que representa o ente em Juízo, nos termos do artigo 75, II, do CPC, com poderes para decidir, que, no caso, foi feito de forma técnica, com a juntada de Parecer do Contador Municipal, do departamento de recursos humanos, Sr. Ricardo Alves Zenaletto, Matrícula 12148”*.

Argumenta, ainda, que seria mais célere e menos oneroso determinar às partes que retificassem seus cálculos de liquidação, sendo dispensável a nomeação de perito e que, ao contrário do que assevera o Corrigendo, sua interpretação da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58 constitui equívoco que redundava em tumulto processual.

Diante de todo este contexto, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do ato impugnado, que determinou a remessa do processo para contador judicial, que sejam homologados os cálculos reconhecidos pelas partes e, por fim, que seja julgada procedente a correição parcial para que seja anulado o ato impugnado.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 67f38c9).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, *“a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)”*.

Verifica-se que o Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Corrigendo em 23/07/2020, nos seguintes termos: *“Embora o Município concorde com os cálculos apresentados pelo reclamante, em análise, foram verificadas algumas inconsistências, inclusive quanto à correção aplicada. A planilha apresentada encontra-se muito singela, não apresentando quais as horas extras trabalhadas à noite e o valor do adicional noturno sobre elas, dentre outras. Portanto, mantenho o encaminhamento dos autos ao perito contábil.”* (Id. d00aeed).

Portanto, como se nota, o Corrigente efetuou pleito de reconsideração junto ao MMo. Juízo Corrigendo, em 22/07/2020 (Id. f77bc66), contra a decisão de fato objeto de sua insurgência. Efetivamente, como o próprio Corrigente relata na exordial, *“o autor pleiteou a reconsideração do Juízo”*.

Nesse contexto, em face da data na qual foi apresentada esta Correição Parcial - 03/08/2020 - e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade do protocolo da medida, o que autoriza a sua rejeição liminar.

Acrescento ainda que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade da apresentação, não observada no caso em tela.

Não obstante, ainda que tempestivamente apresentada, a medida não lograria êxito, pois o ato impugnado é claramente uma decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada e que poderia unicamente retratar erro de julgamento e não erro de procedimento que justificasse a intervenção correicional.

Com efeito, a decisão atacada revela posicionamento técnico do MMo. Juiz Corrigendo acerca da condução da fase liquidatória, não sendo possível, assim, cogitar quanto ao provimento da medida correicional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constituiria divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 06 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional